



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 01823/08

Objeto: Prestação de Contas Anuais
Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
Responsável: José Nildo Mota Alexandre
Procuradores: Heidimir Paes Barreto de Paiva e outro
Interessada: Maria Silvone Alexandre Pereira Alves

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Carência de empenhamento, contabilização e pagamento de contribuições previdenciárias devidas ao instituto de previdência nacional – Gastos do Poder Legislativo acima do limite estabelecido no art. 29-A, inciso I, da Constituição Federal – Ausência de equilíbrio entre as transferências financeiras recebidas e as despesas orçamentárias realizadas – Contratação de profissionais para serviços típicos da administração pública sem a implementação do devido concurso público – Transgressões a dispositivos de natureza constitucional e infraconstitucional – Eivas que comprometem o equilíbrio das contas – Necessidade imperiosa de imposição de penalidade, *ex vi* do disposto no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB. Irregularidade. Aplicação de multa. Assinação de lapso temporal para pagamento. Recomendações. Representações.

ACÓRDÃO APL – TC – 00307/10

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO EX-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITATUBA/PB*, relativas ao exercício financeiro de 2007, *SR. JOSÉ NILDO MOTA ALEXANDRE*, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, *JULGAR IRREGULARES* as referidas contas.
- 2) Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93 – LOTCE/PB, *APLICAR MULTA* ao antigo gestor da Câmara de Vereadores de Itatuba/PB, Sr. José Nildo Mota Alexandre, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).
- 3) *ASSINAR* o lapso temporal de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, cabendo à Procuradoria



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 01823/08

Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo total adimplemento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

4) *ENVIAR* recomendações no sentido de que o atual Presidente da referida Edilidade, Vereador Tiago Vital Alves Andrade, não repita as irregularidades apontadas no relatório dos peritos da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

5) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Constituição Federal, *COMUNICAR* à Delegacia da Receita Federal do Brasil – RFB, em João Pessoa/PB, acerca da carência de pagamento ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS de parte das contribuições previdenciárias devidas pela Casa Legislativa de Itatuba/PB, relativas à competência de 2007.

6) Também com alicerce no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da Carta Magna, *REMETER* cópia das peças técnicas, fls. 90/96 e 130/132, do parecer do Ministério Público de Contas, fls. 134/139, e desta decisão à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado, para as providências cabíveis.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 07 de abril de 2010

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:
Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 01823/08

RELATÓRIO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos do exame das contas de gestão do ex-Presidente da Câmara Municipal de Itatuba/PB, relativas ao exercício financeiro de 2007, Sr. José Nildo Mota Alexandre, encaminhadas a este eg. Tribunal mediante o Ofício n.º 012/08, datado de 05 de março de 2008, fl. 02, e protocolizadas em 28 de março de 2008, após a devida postagem no dia 18 de março do referido ano.

Os peritos da Divisão de Auditoria da Gestão Municipal V – DIAGM V, com base nos documentos insertos nos autos e em inspeção *in loco* realizada no período de 08 a 11 de setembro de 2009, emitiram relatório inicial, fls. 90/96, constatando, sumariamente, que: a) as contas foram apresentadas ao TCE/PB no prazo legal; b) a Lei Orçamentária Anual – Lei Municipal n.º 319/2006 – estimou as transferências e fixou as despesas em R\$ 315.000,00; c) a receita orçamentária efetivamente transferida, durante o exercício, foi igualmente da ordem de R\$ 315.000,00, correspondendo a 100% da previsão originária; d) a despesa orçamentária realizada no período, acrescida dos dispêndios não registrados, R\$ 10.998,05, atingiu o montante de R\$ 328.462,64, representando 104,27% dos gastos inicialmente fixados; e) o total da despesa do Poder Legislativo, também aumentado dos dispêndios não contabilizados, alcançou o percentual de 8,21% do somatório da receita tributária e das transferências efetivamente arrecadadas no exercício anterior pela Urbe – R\$ 4.000.863,37; f) os gastos com a folha de pagamento da Câmara Municipal abrangeram a importância de R\$ 205.094,13 ou 65,11% dos recursos transferidos (R\$ 315.000,00); g) a receita extraorçamentária, acumulada no exercício financeiro, atingiu a soma de R\$ 30.534,12; e h) a despesa extraorçamentária executada durante o ano compreendeu um total de R\$ 27.625,89.

No tocante à remuneração dos Vereadores, verificaram os técnicos da DIAGM V que: a) os Membros do Poder Legislativo da Comuna receberam subsídios de acordo com o disciplinado no art. 29, inciso VI, alínea “a”, da Lei Maior, ou seja, inferiores aos 20% dos estabelecidos para os Deputados Estaduais; b) os estipêndios dos Edis estiveram dentro dos limites instituídos no Projeto de Lei Municipal n.º 002/2004, quais sejam, R\$ 3.080,00 para o Chefe do Legislativo e R\$ 1.540,00 para os demais Vereadores; e c) os vencimentos totais recebidos no exercício pelos referidos Agentes Políticos, inclusive os do Presidente da Câmara, alcançaram o montante de R\$ 132.000,00, correspondendo a 2,3% da receita orçamentária efetivamente arrecadada no exercício pelo Município (R\$ 5.750.170,52), abaixo, portanto, do percentual de 5% fixado no art. 29, inciso VII, da Constituição Federal.

Especificamente, no tocante aos aspectos relacionados à Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Nacional n.º 101, de 04 de maio de 2000), assinalaram os inspetores da unidade técnica que: a) a despesa total com pessoal do Poder Legislativo alcançou a soma de R\$ 250.214,84 ou 3,78% da Receita Corrente Líquida – RCL da Comuna (R\$ 6.619.198,55), cumprindo, por conseguinte, os limites de 6% (máximo) e 5,7% (prudencial), estabelecidos, respectivamente, nos arts. 20, inciso III, alínea “a”, e 22, parágrafo único, ambos da supracitada lei; e b) os Relatórios de Gestão Fiscal – RGFs



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 01823/08

referentes aos dois semestres do período analisado foram encaminhados ao Tribunal dentro do prazo estabelecido na Resolução Normativa RN – TC – 07/2004, contendo todos os demonstrativos exigidos na legislação de regência (Portaria n.º 632/06 da Secretaria do Tesouro Nacional – STN).

Ao final, os analistas da Corte apontaram as irregularidades constatadas, quais sejam: a) gastos do Poder Legislativo acima do percentual estabelecido no art. 29-A, inciso I, da Constituição Federal; b) carência de comprovação da publicação dos RGFs dos dois semestres do exercício; c) déficit na execução orçamentária na importância de R\$ 13.462,64; d) realização de despesas sem o prévio procedimento de licitação na soma de R\$ 18.500,00; e) não apresentação da lei que fixou a remuneração dos Vereadores; f) falta de registro, no exercício, de dispêndios com encargos patronais no montante estimado de R\$ 10.998,05; e g) ausência de recolhimento de contribuições devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS no valor aproximado de R\$ 7.460,06.

Processadas as devidas citações, fls. 97/102, a Contadora da Câmara Municipal durante o exercício financeiro de 2007, Dra. Maria Silvone Alexandre Pereira Alves, deixou o prazo transcorrer sem qualquer manifestação acerca das falhas contábeis apontadas. Já o ex-Presidente do Poder Legislativo, Sr. José Nildo Mota Alexandre, apresentou contestação, fls. 103/127, alegando, em síntese, que: a) os gastos da Câmara estavam em total consonância com o disposto na Constituição Federal; b) as comprovações das publicações dos RGFs do exercício foram acostadas aos autos; c) o déficit orçamentário foi inferior ao apurado pelos técnicos da Corte; d) as contratações diretas de serviços jurídicos e contábeis tiveram arrimo na Lei Nacional n.º 8.666/93, bem como nos entendimentos do Tribunal de Contas da União – TCU e do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB; e) a lei que trata dos subsídios dos Edis foi anexada ao feito; f) a alíquota utilizada nos cálculos da contribuição previdenciária deveria ser de 21% e não 22%, pois o grau de risco passou de leve para médio somente a partir de 01 de julho de 2007; e g) os inspetores do Tribunal não levaram em conta o salário família pago durante o período na apuração das obrigações patronais devidas ao INSS.

Ato contínuo, os autos foram encaminhados à unidade de instrução, que, examinando a referida peça processual de defesa, fls. 130/132, considerou elidida a eiva concernente à carência de comprovação de publicação dos RGFs do período. Em seguida, reduziu o valor das contribuições devidas ao INSS de R\$ 7.460,06 para R\$ 2.984,11. Por fim, manteve *in totum* o seu posicionamento exordial relativamente às demais máculas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao se pronunciar acerca da matéria, emitiu o parecer de fls. 134/139, opinando pela: a) irregularidade das contas *sub examine*; b) imposição de penalidade ao ex-Presidente da Câmara Municipal; c) expedição de recomendações ao atual Chefe do Poder Legislativo; e d) remessa de cópia dos autos à Receita Federal do Brasil – RFB, ao Ministério Público Federal e ao Ministério Público do Estado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 01823/08

Solicitação de pauta, conforme fls. 140/141 dos autos.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Após minudente exame do conjunto probatório encartado aos autos, constata-se que as contas encaminhadas pelo ex-Presidente da Câmara Municipal de Itatuba/PB, relativas ao exercício financeiro de 2007, Sr. José Nildo Mota Alexandre, revelam algumas irregularidades remanescentes. Contudo, não obstante o posicionamento dos peritos do Tribunal, fl. 131, impende comentar, *ab initio*, que a documentação encartada ao feito pela defesa, fls. 126/127, é suficiente para sanar a eiva atinente à carência de apresentação da norma que fixou os subsídios dos Edis, pois a peça anexada diz respeito ao Projeto de Lei n.º 02, datado de 30 de setembro de 2004, devidamente aprovado, por unanimidade, em 03 de dezembro de 2004, conforme comprova a marca do carimbo constante no referido projeto.

Por outro lado, quanto às obrigações previdenciárias patronais, em que pese as conclusões dos inspetores da Corte, fl. 131, cabe destacar que, no cálculo das contribuições previdenciárias patronais, devem ser utilizadas as alíquotas de 21% até o mês de junho e de 22% a partir do mês de julho de 2007 e que a importância quitada a título de salário família precisa ser abatida do montante devido à previdência social. Com efeito, como a folha de pessoal do Poder Legislativo atingiu a soma de R\$ 205.094,13, evidencia-se que as contribuições patronais devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS ascendem ao valor de R\$ 44.095,23 e que as quantias pagas como salário família somaram R\$ 3.450,47, restando, assim, a importância aproximada de R\$ 40.644,76 de obrigações patronais do período.

Por conseguinte, diante da constatação de que existiram registros de pagamentos relacionados à parte patronal no montante de R\$ 34.122,66, restou como não empenhado, contabilizado e pago o valor de R\$ 6.522,10, caracterizando flagrante transgressão ao disposto no art. 195, inciso I, alínea "a", da *Lex Legum*, c/c os arts. 15, inciso I, e 22, incisos I e II, alíneas "a" e "b", da Lei de Custeio da Previdência Social (Lei Nacional n.º 8.212/91), respectivamente, *in verbis*:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 01823/08

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício;

Art. 15. Considera-se:

I – empresa - a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional;

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I – vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

II – para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; (grifos nossos)

No tocante ao recolhimento da totalidade das obrigações securitárias, verifica-se, desta feita em consonância com o entendimento técnico, fl. 132, que as contribuições previdenciárias do empregado e do empregador devidas ao INSS atingiram o montante, também estimado, de R\$ 60.502,76, sendo R\$ 16.407,53 respeitantes às consignações dos segurados (8% de R\$ 205.094,13) e R\$ 44.095,23 concernentes às obrigações patronais (21% até o mês de junho e 22% a partir do mês de julho de 2007, incidentes proporcionalmente sobre as despesas com pessoal, R\$ 205.094,13). Destarte, do montante devido, R\$ 60.502,76, mister se faz abater as quantias pagas como salário família, R\$ 3.450,47, bem como as contribuições previdenciárias quitadas, mesmo que no exercício subsequente (2008), R\$ 54.086,18. Assim, fica evidente que o Poder Legislativo deixou de recolher aos cofres da previdência social a soma de R\$ 2.966,11.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 01823/08

No que diz respeito aos dispêndios do Poder Legislativo de Itatuba/PB, mais uma vez, é necessário a correção dos dados apurados pelos especialistas deste Sinédrio de Contas, fl. 130, porquanto, após a inclusão das contribuições previdenciárias patronais não registradas no exercício, que atingiram, em verdade, o montante de R\$ 6.522,10, constata-se que a despesa total do Poder Legislativo alcançou a importância de R\$ 323.986,69 (R\$ 317.464,59 + R\$ 6.522,10) ou 8,1% do somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizado no exercício anterior (R\$ 4.000.863,37), não atendendo, portanto, o limite percentual estabelecido no art. 29-A, inciso I, da Constituição Federal, na sua redação dada pela Emenda Constitucional n.º 25/2000, *verbatim*:

Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

I - oito por cento para Municípios com população de até cem mil habitantes;

Quanto à divergência entre as transferências financeiras recebidas e as despesas orçamentárias realizadas, da mesma forma, após a inclusão das obrigações previdenciárias patronais não contabilizadas no período, R\$ 6.522,10, verifica-se que as despesas orçamentárias atingiram a soma de R\$ 323.986,69 (R\$ 317.464,59 + R\$ 6.522,10), enquanto que as transferências recebidas alcançaram o patamar de R\$ 315.000,00, resultando em um déficit orçamentário na importância de R\$ 8.986,69, representando 2,85% da receita transferida ao Poder Legislativo.

Logo, fica evidente o inadimplemento da principal finalidade pretendida pelo legislador ordinário, através da inserção no ordenamento jurídico tupiniquim da festejada Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Nacional n.º 101/2000), qual seja, a implementação de um eficiente planejamento por parte dos gestores públicos, com vistas à obtenção do equilíbrio das contas por eles administradas, consoante estabelece o seu art. 1º, § 1º, *verbo ad verbum*:

Art. 1º. (*omissis*)

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 01823/08

Em referência ao tema licitação, os técnicos desta Corte, fl. 91, entenderam inicialmente como despesas não licitadas a importância de R\$ 18.500,00, referente à contratação de serviços jurídicos e contábeis nas importâncias de, respectivamente, R\$ 9.000,00 e R\$ 9.500,00. Com efeito, não obstante as recentes decisões deste Pretório de Contas acerca da admissibilidade da utilização de procedimento de inexigibilidade de licitação para a contratação dos referidos serviços, guardo reservas em relação a esse entendimento por considerar que tais despesas não se coadunam com aquela hipótese, tendo em vista não se tratarem de atividades extraordinárias que necessitam de profissionais altamente habilitados na área, sendo, portanto, atividades rotineiras da Comuna.

Nessa linha de raciocínio, impende citar o posicionamento, acerca da singularidade dos serviços técnicos, exarado pelo eminente doutrinador Marçal Justen Filho, que, em sua obra intitulada Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 5 ed., São Paulo: Dialética, 1998, p. 262, assim se manifesta, *verbum pro verbo*:

Como já observado, a natureza singular não é propriamente do serviço, mas do interesse público a ser satisfeito. A peculiaridade do serviço público é refletida na natureza da atividade a ser executada pelo particular. Surge, desse modo, a singularidade.

Com o intuito unicamente de exemplificar o posicionamento das diversas Cortes de Contas tupiniquins a respeito do assunto, transcreve-se decisão prolatada pelo egrégio Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro – TCE/RJ, *ipsis litteris*:

Contrato. Inexigibilidade de Licitação. Nulidade do Contrato e Multa. É indispensável que os serviços técnicos sejam de natureza singular, assim não é bastante que o profissional tenha notória especialização. Existindo dois ou mais competidores aptos a oferecer os serviços necessários, a Administração terá de submeter-se à licitação. (TCE/RJ, Cons. Humberto Braga, RTCE/RJ n.º 29, jul./set./1995, p. 151)

Além do mais, como a própria norma preconiza, deve ficar evidenciada, nos autos, a notória especialização do profissional prestador dos serviços para se configurar a hipótese de inexigibilidade de licitação. Nesse sentido, reproduz-se entendimento do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo – TCE/SP, *in verbis*:

Contratação de serviços técnicos profissionais especializados. Notória especialização. Inexigibilidade de licitação. Singularidade. O Decreto-lei n.º 2.300/96 já contemplava a espécie como de inexigibilidade de licitação, desde que evidenciada a natureza singular dos serviços. Tem natureza



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 01823/08

singular esses serviços, quando, por conta de suas características particulares, demandem para a respectiva execução, não apenas habilitação legal e conhecimentos especializados, mas também, ciência, criatividade e engenho peculiares, qualidades pessoais insuscetíveis de submissão a julgamento objetivo e por isso mesmo inviabilizadoras de qualquer competição. (TCE/SP, TC - 133.537/026/89, Cons. Cláudio Ferraz de Alvarenga, 29 nov. 1995).

Por sua vez, o colendo Tribunal de Contas da União – TCU estabilizou seu posicionamento acerca da matéria em análise através da, sempre atual, Súmula n.º 39, de 28 de dezembro de 1973, *verbatim*:

A dispensa de licitação para a contratação de serviços com profissionais ou firmas de notória especialização, de acordo com alínea “d” do art. 126, § 2º, do Decreto-lei 200, de 25/02/67, só tem lugar quando se trate de serviço inédito ou incomum, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, um grau de subjetividade, insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação. (nosso grifo)

No âmbito judicial, verifica-se que Superior Tribunal de Justiça – STJ tem se posicionado pela necessidade da efetiva comprovação da inviabilidade de competição para a implementação do procedimento de inexigibilidade de licitação, consoante podemos verificar do extrato de ementa transcrito a seguir, *verbo ad verbum*:

CRIMINAL. RESP. CRIME COMETIDO POR PREFEITO. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO E DE EMPRESA DE AUDITORIA PELO MUNICÍPIO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO NÃO DEMONSTRADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I – A inviabilidade de competição, da qual decorre a inexigibilidade de licitação, deve ficar adequadamente demonstrada, o que não ocorreu *in casu*. (...) (STJ – 5ª Turma – RESP nº 704.108/MG, Rel. Ministro Gilson Dipp, Diário da Justiça, 16 mai. 2005, p. 402) (grifamos)

Sendo assim, o então Presidente da Câmara deveria ter realizado o devido concurso público para a contratação dos referidos profissionais. Nesta direção, cabe destacar que a ausência do certame público para seleção de servidores afronta os princípios constitucionais da impessoalidade, da moralidade administrativa e da necessidade de concurso público, devidamente estabelecidos no *caput* e no inciso II, do art. 37, da Lei Maior, senão vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 01823/08

princípios de legalidade, impeccabilidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I - (*omissis*)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (destaques inexistentes no texto de origem)

Abordando o tema em discepção, o insigne Procurador Geral do Ministério Público de Contas, Dr. Marcílio Toscano Franca Filho, nos autos do Processo TC n.º 02791/03, epilogou de forma bastante clara uma das facetas dessa espécie de procedimento adotado por grande parte dos gestores municipais, *verbum pro verbo*:

Não bastassem tais argumentos, o expediente reiterado de certos advogados e contadores perceberem verdadeiros “salários” mensais da Administração Pública, travestidos em “contratos por notória especialização”, em razão de serviços jurídicos e contábeis genéricos, constitui burla ao imperativo constitucional do concurso público. Muito fácil ser profissional “liberal” às custas do erário público. Não descabe lembrar que o concurso público constitui meritório instrumento de índole democrática que visa apurar aptidões na seleção de candidatos a cargos públicos, garantindo impeccabilidade e competência. JOÃO MONTEIRO lembrara, em outras palavras, que só menosprezam os concursos aqueles que lhes não sentiram as glórias ou não lhes absorveram as dificuldades. (grifos nossos)

Comungando com o supracitado entendimento, reportamo-nos, desta feita, à jurisprudência do respeitável Supremo Tribunal Federal – STF, *in verbis*:

AÇÃO POPULAR – PROCEDÊNCIA – PRESSUPOSTOS. Na maioria das vezes, a lesividade ao erário público decorre da própria ilegalidade do ato praticado. Assim o é quando dá-se a contratação, por município, de serviços que poderiam ser prestados por servidores, sem a feitura de licitação e sem que o ato tenha sido precedido da necessária justificativa. (STF – 2ª Turma – RE n.º 160.381/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio, Diário da Justiça, 12 ago. 1994, p. 20.052)

Assim, diante das diversas transgressões a disposições normativas do direito objetivo pátrio, decorrentes da conduta implementada pelo ex-Chefe do Poder Legislativo da Comuna de Itatuba/PB, Sr. José Nildo Mota Alexandre, durante o exercício financeiro de 2007, resta configurada a necessidade imperiosa de imposição da multa de R\$ 1.000,00, prevista no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 01823/08

art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993) e devidamente regulamentada no Regimento Interno do TCE/PB – RITCE/PB, pela Resolução Administrativa RA – TC – 13/2009, sendo o ex-gestor enquadrado no seguinte inciso do art. 168, do RITCE/PB, *verbatim*:

Art. 168. O Tribunal poderá aplicar multa de até R\$ 4.150,00 (quatro mil, cento e cinquenta reais) aos responsáveis pelas contas e pelos atos indicados a seguir, observados os seguintes percentuais desse montante:

I – até 100% (cem por cento), por ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

II – (...)

§ 1º. A multa prevista no *caput* deste artigo é pessoal e será aplicada cumulativamente, com individualização de seu montante por irregularidade apurada.

Ex positis, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, *JULGUE IRREGULARES* as contas do ex-Presidente do Poder Legislativo da Comuna de Itatuba/PB, durante o exercício financeiro de 2007, Sr. José Nildo Mota Alexandre.

2) Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93 – LOTCE/PB, *APLIQUE MULTA* ao antigo gestor da Câmara de Vereadores de Itatuba/PB, Sr. José Nildo Mota Alexandre, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

3) *ASSINE* o lapso temporal de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo total adimplemento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

4) *ENVIE* recomendações no sentido de que o atual Presidente da referida Edilidade, Vereador Tiago Vital Alves Andrade, não repita as irregularidades apontadas no relatório dos peritos da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 01823/08

5) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Constituição Federal, *COMUNIQUE* à Delegacia da Receita Federal do Brasil – RFB, em João Pessoa/PB, acerca da carência de pagamento ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS de parte das contribuições previdenciárias devidas pela Casa Legislativa de Itatuba/PB, relativas à competência de 2007.

6) Também com alicerce no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da Carta Magna, *REMETA* cópia das peças técnicas, fls. 90/96 e 130/132, do parecer do Ministério Público de Contas, fls. 134/139, e desta decisão à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado, para as providências cabíveis.

É a proposta.